Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 191/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06180/2017
PROTOCOLO	**:** 1799274
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO	**:** ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A falta de transparência nas contas públicas e a escrituração das contas públicas de modo irregular implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a imposição de multa ao responsável, em razão da infração à norma legal, além da recomendação para que os gestores atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente e, ainda, para que observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Inocência/MS,** de responsabilidade do Sr. **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, referente ao exercício de **2016**, com **aplicação de multa** no valor de **70 (setenta) UFERMS**, pela falta de transparência nas contas públicas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, e **recomendação** para que os gestores atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente e, ainda, para que observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Inocência/MS, de responsabilidade do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos (Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal - à época) referente ao exercício de 2016.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (ANA - DFCGG/CCE - 5224/2019, fls. 53/61) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão **NÃO** reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme o tópico 3 ("Achados"), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Orgânica, cc. o *caput* e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 4822/2020 (fls. 63/68), opinando da seguinte forma quanto à prestação de contas anual de gestão em referência:

> "Ante o exposto, esta Auditoria opina de forma conclusiva no sentido de que esta Corte de Contas julgue estas contas anuais de gestão **como irregulares**, com base nas disposições do art. 42, V, VIII, c/c o art. 59, III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS, aplicando-se, ainda, ao responsável, as sanções cabíveis previstas nos termos do artigo 45, I, § 3º, do mesmo instrumento legal." (grifo conforme o original)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 12033/2020, fls. 69/72), posicionou-se no seguinte sentido:

> "I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Inocência-MS, exercício de 2016, gestão do Senhor **Antônio Ângelo Garcia dos Santos,** Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de publicidade dos demonstrativos contábeis, assim como divergências em seus registros, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, fatos que caracterizam as infrações previstas nos incisos II, IV, V e VIII, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, e contrariam o artigo 37 da Constituição Federal, artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a Lei Federal nº 4.320/64 e o MCASP; II – **APLICAR MULTA** ao gestor **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei

> Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR,** nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, especialmente quanto aos documentos obrigatórios para a instrução processual, publicidade dos demonstrativos e obediência às regras do MCASP, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Inocência/MS, de responsabilidade do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos (Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal - à época) referente ao exercício de 2016.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 18/04/2017 (data de autuação), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). Entretanto, para fins de esclarecimento, **excepcionalmente**[1], o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Inocência/MS, relativo ao exercício de 2016 foi concedida através da Lei Municipal nº 937/2015, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 29.340,00 (vinte e nove mil e trezentos e quarenta reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Em análise pormenorizada dos autos, constatou-se, por meio dos documentos que instruem estes autos, que o Fundo Municipal em epigrafe, no exercício financeiro de 2016, **não apresentou movimentação orçamentária decorrente de realização de despesas**, contando apenas com "Receitas de Valores Mobiliários",

[1] Fonte: http://ww2.tce.ms.gov.br/econtas/modelo2/prazos_entrega.tcms.

de pequeno vulto, no valor de R$ 245,55, e receita de “indenizações e restituições”, no valor de R$ 12.000,00 conforme Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 05/07).

Os exames de auditoria basearam-se na aplicação de procedimentos sobre pontos críticos ou relevantes (pontos de controle - PC) das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), em conformidade com os itens 5.2 e 6.4 do anexo da Resolução nº 66/2017 (Normas de Auditoria Governamental - NAG TCE/MS), a fim de verificar a adequação à Lei nº 4.320/1964, às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC’s TSP) e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

Conforme análise dos autos, a equipe técnica da DFCGG, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos Srs. Antônio Ângelo Garcia dos Santos (Prefeito Municipal - à época) e José Arnaldo Ferreira de Melo (Prefeito Municipal - atual) conforme DESPACHO DSP - DFCGG - 2198/2019, fl. 17) de modo a esclarecer sobre os dados, informações e documentos necessários apontadas pela equipe técnica da DFCGG.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **foi determinado por este Relator** (Despacho DSP - G.JD - 2410/2019, fl. 18) a intimação do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos e do Sr. José Arnaldo Ferreira de Melo, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise (ANA - DFCGG - 352/2019, fls. 13/16).

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expôs em sua análise que as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, conforme o item 3 (Achados), da respectiva análise, opinando desta feita pela **irregularidade das contas**,

A d. Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 4822/2020, fls. 63/68) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, e observou, ainda, quanto a atual orientação contida no § 1º, do artigo 14, do Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos, aprovado pela Resolução n° 88/2018, assinalando que *“quando não houver execução da despesa orçamentária, a Prestação de Contas de Gestão será composta do Bloco de Documentos Simplificado”.* Desta feita, entende a d. Auditoria que as contas em epígrafe devam ser apreciadas como - **contas irregulares.**

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 12033/2020, fls. 69/72) após analisar os autos, **corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG, e da d. Auditoria,** ou seja, pela apreciação das contas em epígrafe – **contas irregulares.**

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo i. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Inocência/MS, de responsabilidade do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos (Prefeito Municipal - à época) referente ao exercício de 2016, referente ao exercício financeiro de 2016, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, pela **falta de transparência nas contas públicas** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, inc. V e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente e, ainda, para que observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / VAB/dssm